

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/
PROCESSO Nº : 10880/012.367/93-16
RECURSO Nº : 108.809
MATÉRIA : IRPJ
RECORRENTE : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO-SP.
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996
ACORDÃO Nº : 101-90.387

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA - O limite de 150.000 UFIR engloba os créditos tributários dos procedimentos principal e decorrentes.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Se a autoridade julgadora aborda, embora de forma genérica, as alegações da recorrente, não se configura cerceamento do direito de defesa, mesmo porque não está ela obrigada a refutar um a um todos os argumentos apresentados.

VALORES ATIVOS CONTABILIZADOS COMO DESPESAS - Os dispêndios com programas de computador classificam-se no Ativo Permanente.

PROVISÃO PARA PERDAS COM ELETROBRÁS - Somente são dedutíveis as provisões expressamente estabelecidas na legislação fiscal.

DESPESAS COM ROYALTIES - Não tem respaldo na lei a exigência de averbação de contrato no INPI para dedutibilidade de despesas com "royalties".

CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL DE AÇÕES DA ELETROBRÁS - Se as ações permanecem com o detentor até o término do exercício seguinte ao de sua aquisição, os valores a elas pertinentes devem ser ativados.

DEPÓSITO JUDICIAL - Se a pessoa jurídica não apropria a despesa de variação monetária relativa a obrigações a recolher, não pode o fisco exigir a variação monetária ativa do depósito judicial que lhe é correspondente.

AMORTIZAÇÃO/DEPRECIÇÃO - Os prazos de vida útil devem ser aqueles fixados na jurisprudência e nos atos administrativos que só podem ser infirmados mediante laudo técnico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10880/012.367/93-16
ACÓRDÃO Nº : 101-90.387

CRÉDITOS INCOBRÁVEIS - Somente são admitidas as deduções com créditos não liquidados, quando a empresa comprovar tem envidado todos os esforços para sua cobrança.

CRÉDITOS DEVIDOS POR FALIDOS E CONCORDATÁRIOS - Somente são dedutíveis os créditos devidos por falidos e concordatários quando observados os requisitos legais.

AVALIAÇÃO DE ESTOQUES - Não demonstrando a empresa possuir contabilidade de custos coordenada e integrada com o restante da escrituração, seus estoques devem ser arbitrados segundo as regras estabelecidas na legislação fiscal.

TRD - INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, voto no sentido de: a) rejeitar as preliminares suscitadas; b) dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 167.066.830,12, no exercício de 1989; c) excluir a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991; e d) negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10880/012.367/93-16
ACÓRDÃO Nº : 101-90.387

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/012.367/93-16

ACÓRDÃO Nº : 101-90.387

RECURSO Nº : 108.809

RECORRENTE : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A.

RELATÓRIO

BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP., que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 161/163, lavrado para a cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, relativo aos exercícios de 1989 e 1990, que, apoiado em Termos de Verificação, descreve as seguintes irregularidades:

1-SOFTWARE DEDUZIDOS COMO DESPESA, no exercício de 1989, no valor de Cz\$ 1.618.192,80;

2-INDEDUTIBILIDADE DA PROVISÃO PARA PERDAS PROVÁVEIS COM OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS, no exercício de 1989, no valor de Cz\$ 63.395.622,04;

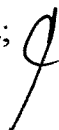
3-DESPESAS COM ROYALTIES INDEDUTÍVEIS(falta de averbação de contrato), no exercício de 1989, no valor de Cz\$ 7.297.758,53;

4-CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DAS AÇÕES DA ELETROBRÁS NO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO, no exercício de 1989, no valor de Cz\$ 117.452.465,60;

5-DEPÓSITO EM GARANTIA DE INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO, no exercício de 1989, no valor de Cz\$ 24.214.399,19;

6-HARDWARE DEVE SER DEPRECIADO A TAXA DE 20% AO ANO E NÃO AMORTIZADO A TAXA DE 33% A.A., no exercício de 1989, no valor de Cz\$ 119.047,06;

7-AS FERRAMENTAS DEVEM SER DEPRECIADAS A TAXAS DE 30% AA E NÃO AMORTIZADAS A 50% AA, no exercício de 1989, no valor de Cz\$ 58.418.235,82;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10880/012.367/93-16
ACÓRDÃO Nº : 101-90.387

8- CORREÇÃO INDEVIDA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA DEPRECIACÃO/AMORTIZACÃO, no exercício de 1989, no valor de Cz\$ 77.314.418,95;

9-CRÉDITOS INCOBRÁVEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TEREM SIDO ESGOTADOS TODOS OS MEIOS PARA OS RECEBIMENTOS DOS DIREITOS DE CRÉDITOS, no exercício de 1989, no valor de 29.859.792,72;

10-CRÉDITOS INCOBRÁVEIS. FALÊNCIA E CONCORDATA, no exercício de 1989, no valor de Cz\$ 3.778.939,48;

11-CONTABILIDADE DE CUSTO INTEGRADA E COORDENADA COM O RESTANTE DA ESCRITURACÃO, no exercício de 1989, no valor de Cz\$ 3.452.211.902,15.

O fisco compensou a matéria tributável com o prejuízo fiscal de Cz\$ 2.620.792.588,21, no exercício de 1989, e, em consequência, glosou a compensação feita no exercício seguinte, no valor de Ncz\$ 41.457.971,72.

Não se conformando com a exigência fiscal, a empresa apresentou a impugnação de fls. 166 a 230, acompanhada de cópias de nota fiscal fatura e do DOU, argumentando, em síntese, que:

a) a diferença substancial no critério de avaliação dos estoques denota o irrealismo da norma sancionatória do artigo 187, inciso II, do RIR/80;

b) tendo em vista a natureza sazonal na procura pelos produtos, o maior preço em dezembro não se constitui em parâmetro legitimamente utilizável para arbitramento dos estoques, mesmo que fôsse cabível, ficando comprometido o princípio constitucional da isonomia;

c) a exigência prevista no artigo 186, parágrafo 1º do RIR/80 foi corretamente cumprida, sendo todos os elementos colocados à disposição do fisco, tais como; demonstrativos e mapas de rateio de custos, cuja análise demonstra não só a sua integração, como também a sua coordenação com os dados da escrituração geral, não se detendo o fisco no acurado exame dos fatos, inexistindo prova de que o critério utilizado não atende aos requisitos da lei;

d) a contagem física do estoques não implica, necessariamente, na ausência de controles administrativos e contábeis, sendo certo que, mesma não obrigada por lei, mantém

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10880/012.367/93-16
ACÓRDÃO Nº : 101-90.387

registros mensais em sua contabilidade, embora tal registro tenha sido trazido por norma infra legal(PN 06/79, item 3.1) que extravazou o caráter exclusivamente interpretativo de que devem se revestir os atos administrativos dessa natureza;

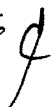
e) “uma empresa realiza sua receita, nas operações com produtos de sua fabricação ou mercadorias adquiridas para revenda, quando os bens em estoques são trocados(alienados) com terceiros, em contrapartida a valores, numerários ou títulos representativos de direitos líquidos e certos(duplicatas)” e, no caso, “admitir que um bem produzido ou adquirido figure no patrimônio daa empresa por valor superior ao custo de fabricação ou de aquisição, corresponde a reconhecer, no resultado do exercício, expectativa de lucro, isto é, apropriar ao resultado lucro não realizado, ou, ainda, renda não auferida, contrariando o art. 43 do CTN;

f) no caso, o fisco presumiu que os custos correspondem a 70% da receita bruta das vendas, o que está totalmente em desacordo com a realidade da impugnante em que a relação custo dos produtos x receita de vendas corresponde apenas a 25% em 1988 e 18% em 1989;

g) ademais, o valor da diferença deveria ser transferida para o exercício social seguinte(e assim sucessivamente), o que, não sendo feito, revela uma dupla incidência, o que, aliás, está em conformidade com acórdãos do Conselho de Contribuintes(cujas ementas transcreve), lembrando notar que “o acréscimo no valor dos estoques acarreta aumento no resultado do exercício, resultado esse que, por não ter sido distribuído, traduz aumento no patrimônio líquido” e, daí, majoração no saldo devedor de correção monetária no ano seguinte;

h) é de natureza impositiva a formação de provisão para ajuste dos custos dos produtos acabados ao valor de mercado, quando este for inferior, o que não foi observado pela fiscalização;

i) no caso das despesas glosadas a título de “software”, trata-se, na realidade, de remuneração por trabalho de assessoria prestada na área de computação, caracterizando a realização de gastos de manutenção, não tendo havido, pois, a aquisição de programa de computador, sendo relevante apontar impropriedades e contradições no trabalho fiscal, tais como: acórdãos divergentes, glosa pelo valor total, sem admitir-se sequer o percentual de 20%,etc.;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10880/012.367/93-16
ACÓRDÃO Nº : 101-90.387

j) a provisão para perdas com as obrigações da Eletrobrás foi constituída para prevenir, numa eventual alienação que poderia verificar-se a curto ou médio prazo, a ocorrência dos efeitos negativos provenientes de oscilação de preços, como este são mostrados pela cotação dessas obrigações no mercado e, mesmo que irregular tivesse sido, o valor foi integralmente revertido no exercício seguinte, não havendo qualquer prejuízo para o erário(transcreve ementa de acórdão);

l) relativamente aos créditos incobráveis, a norma inserta no parágrafo 7º do artigo 221 do RIR/80 é ilegal e inconstitucional, tendo sido acrescida ao RIR ao arripio da lei, ferindo, pois, o princípio da reserva legal, entretanto, mesmo assim, tomou todas as providências junto aos diversos credores, tendo obtido, em relação a vários deles, informações que davam conta de suas situações em potenciais concordatários ou em condições de pré-falência e, em relação à maioria, encaminhou a protesto os respectivos títulos, ajuizando as competentes ações judiciais;

m) foi extremamente zelosa no gerenciamento de seus direitos e deveres, determinando a baixa de créditos incobráveis após a adoção de todas as providências que a situação exigia, somente interrompidas quando a relação custo/benefício assim estava a indicar, sendo relevante notar a localização geográfica de alguns devedores(Amazonas, Rondônia, Mato Grosso do Sul, etc.);

n) o artigo 221, parágrafos 3 e 4º do RIR/80 são inaplicáveis à autuação consumada(concordata e falência), de vez que contemplam normas disciplinadoras da constituição da Provisão e não perdas havidas pela exaustão dos meios de cobrança, sendo a norma jurídica pertinente a do parágrafo 5º do mesmo artigo(omitida pelo fisco), sendo reconhecido pelo Poder Judiciário que “não é mister que o credor venha a exaurir todas as medidas pra recebimento do crédito”, sendo, entretanto, prejudicada a questão uma vez que, tendo recebido parte ou totalidade dos créditos habilitados, levou a crédito de conta de resultados os valores respectivos, no ano de seu recebimento;

o) com relação às despesas com “royalties”, não tem razão o fisco, eis que a averbação no INPI não tem por conteúdo qualquer regra aplicável ou aproveitável na área do Direito Tributário, estando assegurada a dedutibilidade pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10880/012.367/93-16
ACÓRDÃO Nº : 101-90.387

artigo 231 do RIR/80, já que , dentre as causas que tornam as despesas indedutíveis, alinhadas no art. 232 do RIR/80s, não se inclui a obrigatoriedade de averbação do contrato, o que está confirmado por decisões do Poder Judiciário(ementa transcrita);

p) de longa data, mantinha no Ativo Realizável a Longo Prazo, empréstimos a que compulsoriamente foi submetida, em favor da Eletrobrás, não tendo intenção de manter as ações em caráter permanente, mesmo porque a aquisição resultou de ato unilateral e arbitrário;

q) o fato de estarem indisponíveis não retira ou elide a intenção de venda;

r) no caso do depósito judicial, a percepção de renda está sob condição suspensiva, só se tornando passível de tributação no momento em que se adquire sua disponibilidade;

s) calcada em sua larga experiência, a empresa não tem a menor dúvida de que o prazo de vida útil de estampas, moldes e matrizes é de dois anos, havendo dúvida, o fisco poderá solicitar perícia;

t) como o órgão fiscal não publicou os prazos de vida útil,utilizou-se do prazo de tres anos para vida útil de hardware, considerando a vertiginosa velocidade de evolução tecnológica;

u) não cabe a tributação de correção monetária indevida da depreciação/amortização tendo em vista os argumentos apresentados nos itens anteriores.

Finalmente, argumenta que o prejuízo de 1988, como conta redutora do patrimônio líquido, foi devidamente corrigida, gerando receita de correção monetária e, assim, o fisco deveria reduzir do valor tributável a correção monetária do prejuízo que entendeu anular e aduz ser inconstitucional a cobrança da TRD.

O autor do feito, manifestou-se às fls. 235 a 249.

A decisão de fls. 250 a 282, cujos fundamentos leio em plenário, está ementada da seguinte forma:

“DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR - Porque aproveitam aos resultados de mais de um exercício, tais dispêndios classificam-se no ativo permanente, e não como despesa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO Nº : 10880/012.367/93-16
ACÓRDÃO Nº : 101-90.387

operacional. Contudo, é de se conceder ao contribuinte o direito de deduzir a parcela correspondente à amortização anual.

PROVISÃO PARA PERDAS COM ELETROBRÁS -
Somente se admite deduzir provisões expressamente autorizadas pela legislação; não é o caso das perdas estimadas com as obrigações da Eletrobrás, mormente por consistirem em imobilizações financeiras.

DESPESAS COM ROYALTIES - O direito à dedução de despesas com "ROYALTIES" tem por requisito a averbação do respectivo contrato de transferência pelo INPI. A falta da providência acarreta a improcedência da dedução.

CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL INCORRETA DE AÇÕES DA ELETROBRÁS - As participações societárias, quando deverão permanecer com o detentor até além do encerramento do exercício seguinte ao em que as tiver adquirido, classificam-se no ativo permanente e sujeitam-se à correção monetária.

FALTA DE ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITO EM GARANTIA - Integra o resultado do exercício a variação monetária ativa concernente aos depósitos em garantia, enquanto estes figurarem no balanço como direitos do contribuinte.

AMORTIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMPUTAÇÃO - Os acessórios de computador tiveram seu prazo de vida útil fixado em cinco anos pela Secretaria da Receita Federal. Caso discorde desta estimativa, o contribuinte poderá prover-se de laudo técnico hábil.

DEPRECIÇÃO DE FERRAMENTAS ESPECIAIS - Uma vez que a jurisprudência assentou que a taxa de depreciação de moldes e correlatos não deve ultrapassar 30%, é correta a glosa promovida pelo fisco. Para contabilizar índice superior, o contribuinte deveria munir-se de laudo.

CORREÇÃO MONETÁRIA - A verificação do excesso de depreciação implica excesso de correção monetária sobre a respectiva depreciação acumulada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO Nº : 10880/012.367/93-16
ACÓRDÃO Nº : 101-90.387

DEDUÇÃO DE CRÉDITOS INCOBRÁVEIS - *Apenas se permite o cômputo de créditos não liquidados, quando se verificar a impossibilidade irremediável de sua solvência, isto é, quando já não houver meios de os receber, legal ou comercialmente.*

DEDUÇÃO DE CRÉDITOS DEVIDOS POR CONCORDATÁRIOS E FALIDOS - *Os créditos de responsabilidade de concordatários ou de falidos submetem-se a regras especiais. Não cumpridos os requisitos legais, o fisco poderá impugnar a dedução deles como perdas prováveis.*

AVALIAÇÃO DE ESTOQUES - *Os estoques de produtos acabados, quando o contribuinte não comprovar manter escrituração de custo integrada e harmonizada com a contabilidade geral, serão arbitradas conforme o maior preço de venda.*

ESTORNO DE PREJUÍZOS - *Se, em função de diferenças apuradas pelo fisco, converte-se em lucro o prejuízo declarado pelo contribuinte, torna-se impossível a compensação no exercício seguinte. Entretanto, tributa-se apenas o que já não fora gravado a título de postergação de impostos.*

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS CONFORME A TRD - *A incidência de juros moratórios calculados conforme a variação da TRD é imperativo instituído em lei, do qual duvidar é defeso à autoridade administrativa.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 25.05.94, em 09 de junho seguinte, a empresa apresentou o recurso de fls. 285 a 325, que passo a ler em plenário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10880/012.367/93-16
ACÓRDÃO Nº : 101-90.387

VOTO

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Contrariamente do que entende a recorrente, o recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade, eis que o crédito tributário exonerado supera 150.000 UFIR, considerando-se os valores excluídos de tributação no presente processo e naquele relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro. Assim, deve ser conhecido.

Note-se que, no recurso apresentado, a empresa estribou-se apenas no crédito exonerado relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, deixando de considerar a substancial parcela exonerada relativamente à Contribuição Social Sobre o Lucro.

Preliminarmente, a recorrente invoca a nulidade da decisão recorrida, por ter deixado de apreciar e decidir sobre matéria relevante, qual seja, o argumento de que, no caso de arbitramento do valor dos estoques, não ocorre o fato gerador, pois o auferimento de renda a que se refere o artigo 43 do CTN, corresponde ao princípio contábil da realização.

Ora, a decisão recorrida teceu considerações sobre os fundamentos legais para o arbitramento do valor dos estoques, transcrevendo os artigos do RIR/80 que embasaram o lançamento, ficando claro que não se trata de uma presunção do fisco, mas, sim da lei.

Por outro lado, é preciso ressaltar que o julgador não está obrigado a refutar, individualmente, cada um dos argumentos apresentados.

Entendo que, na hipótese presente, não houve qualquer prejuízo à defesa da recorrente. Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

Antes de adentrarmos em cada um dos itens que foram tributados, é preciso ficar assente que a ação fiscal, na verdade, estendeu-se ao exercício de 1990 apenas quanto a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10880/012.367/93-16
ACÓRDÃO Nº : 101-90.387

compensação indevida de prejuízo, tendo em vista que as matérias tributadas absorveram parte do prejuízo fiscal do exercício de 1989, compensado no exercício seguinte.

Assim, não tem qualquer cabimento a pretensão da recorrente de que as matérias tributadas geram uma reserva no patrimônio líquido e, em conseqüência, despesa de correção monetária no exercício seguinte.

Da mesma forma, o prejuízo glosado foi o prejuízo **fiscal** que não gera qualquer reflexo na correção monetária contábil.

É bom ficar assente que a correção monetária da reserva oculta tem sido admitida por esta Câmara, quando a tributação de determinada matéria é feita durante dois ou mais exercícios (por exemplo, valores ativos contabilizados como despesa, quando é feita a glosa e a correção monetária durante dois ou mais exercícios. A partir do segundo exercício, este Colegiado entende que o efeito fiscal é nulo, pois o valor ativado e corrigido é exatamente igual à importância que diminuiu o patrimônio líquido (despesa + receita de correção monetária), não havendo, portanto, razão para lançar a correção monetária a partir do segundo ano).

Entretanto, a posição deste Colegiado não dá azo a que se pretenda que o fisco deve “recompôr” a escrituração do sujeito passivo. Ao revés, se a matéria lançada de ofício vier a se constituir em reserva livre, cabe ao sujeito passivo providenciar os devidos ajustes, quando definitivamente solucionada a lide.

Não é portanto qualquer lucro apurado em ação fiscal que deve integrar o patrimônio líquido e sobre ele reconhecido os efeitos da correção monetária, mesmo porque hipóteses existem em que os valores são presumidamente distribuídos.

Portanto, na hipótese presente, exceção feita ao item subavaliação de estoques (o estoque final de um ano, passa a ser o estoque inicial do ano seguinte; reduz-se o lucro no primeiro ano, aumentando-o no segundo) não vejo como dar guarida à pretensão da recorrente, pois a ação fiscal cingiu-se apenas a um exercício. Não há, portanto, que falar-se em correção monetária de reserva oculta e, menos ainda, depreciação ou amortização.

Repito, pois, não houve qualquer cerceamento do direito de defesa. Também, não vejo como dar guarida à pretensão da recorrente de “recompôr-se” o patrimônio líquido em face das matérias tributáveis, mesmo porque, nesta última hipótese, far-se-ia,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10880/012.367/93-16
ACÓRDÃO Nº : 101-90.387

mister, também, prolongar-se a ação fiscal de itens com reflexos continuados, o que, com a devida vênia, não entendo cabível.

No Termo de Verificação nº 1, o fisco esclarece que a empresa contabilizou, como despesas operacionais, na rubrica "Remuneração por Prestação de Serviços Pessoa Jurídica, a importância de **Cz\$ 1.618.192,80**, relativa a **serviços de assessoria e desenvolvimento de software**.

A recorrente argumenta que "as quantias dispendidas referiam-se a gastos de manutenção e assessoria, não tendo havido aquisição de programas de computador", aduzindo que "se o fisco entendia, de forma diversa, ter ocorrido a compra de programas ou sistemas de processamento, fato que negamos, caberia aos Agentes Fiscais da Fazenda Federal apresentarem prova em sentido contrário, pois a recorrente não poderá produzir prova negativa".

A autoridade julgadora de primeira instância dá uma exata visão da matéria sob discussão quando diz... "Todavia, a cópia documento de folha 04 foge toda hesitação. Ai está consignado literalmente "Serviços de Assessoria e Desenvolvimento de Software prestados em sua organização de Centro de Processamento de Dados e Sistemas de Microcomputação". Além de não falar de reparo ou conservação, no discriminar a atividade a beneficiária usou as expressões "desenvolvimento de software" ma "organização do "Centro de Processamento de Dados". Estamos, pois, diante do nascedouro, da edificação das instalações da maquinaria de informática da autuada. Nesse ponto, ainda não haveria lugar para manutenção, senão constituição de equipamentos. Portanto, o dispêndio em pauta, para efeitos contábeis, incorpora-se ao bem a que se refere, ou, ao menos, terá tratamento em que se reconhece o caráter longo do bem no qual se impregna."

Nota-se, pois, que não como falar-se em manutenção de algo que não seja pré-existente: a descrição constante na Nota Fiscal Fatura de Serviços nº 14, aliada à falta de qualquer comprovação de que o Centro de Processamento já era existente à época do dispêndio, leva-nos à convicção de que andou certo o fisco autuante e a autoridade recorrida.

Por outro lado, na decisão de primeira instância, o Sr. Delegado levou em consideração a parcela referente à amortização do próprio ano em que foi efetivada a glosa,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10880/012.367/93-16
ACÓRDÃO Nº : 101-90.387

não cabendo, considerar amortização em exercícios em que não houve tributação relativa a este item.

Nenhum reparo a ser feito na decisão de primeira instância, neste item.

A empresa considerou dedutível a provisão para perdas prováveis com Obrigações da Eletrobrás, no mesmo exercício de 1989, no valor de 63.395.622,04.

A recorrente alega que:

a) *“a provisão referida decorre de preceito legal impositivo, constante da Lei nº 6404/76, art. 183, e sua dedutibilidade encontra apoio no art. 222 do RIR/80”;*

b) *“a classificação, no Ativo Permanente de títulos impingidos à recorrente, contra sua própria vontade, não encontra respaldo na legislação comercial ou fiscal”.*

Na fase impugnativa, a recorrente afirmou que “na situação de fato erroneamente vista pela fiscalização federal, a provisão que a revela fôra constituída para prevenir, numa eventual alienação que poderia verificar-se a curto ou médio prazo, a ocorrência de efeitos negativos provenientes de oscilação de preços, como estes são mostrados pela cotação dessas obrigações no mercado”, aduzindo que “ademais, ainda que irregular tivesse sido a provisão então constituída(o que se admite apenas para argumentar), a ação fiscalizadora, mesmo assim, não encontra fundamentação jurídica, visto que o valor da provisão, como é de praxe contábil, fora integralmente revertido à conta de lucros do exercício social seguinte”.

Portanto, o pressuposto da provisão, segundo o afirma a própria recorrente, foi ajustar o custo do ativo ao valor do mercado(artigo 222 do RIR/80). Então, é de se perguntar: qual é o valor de mercado das referidas obrigações quando do encerramento do período-base?

É óbvio que não se pode fazer provisões sem provas concretas do valor de mercado, sob pena de ficar a exclusivo critério do sujeito passivo aumentar ou reduzir o lucro tributável, criando provisões aleatoriamente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10880/012.367/93-16
ACÓRDÃO Nº : 101-90.387

Independente de quaisquer outros argumentos, inclusive aqueles apresentados pela autoridade julgadora de primeira instância, o fato é que não havendo prova do valor de mercado, não há qualquer sustentação para a conduta adotada pela recorrente.

Da mesma forma, não foi feita a devida prova de que o valor foi revertido no ano seguinte, ou, simplesmente, complementado.

Assim sendo, entendo que a glosa relativa à provisão feita com fulcro no artigo 222 do RIR/80 deve ser mantida.

Citando o artigo 233 e 387 , inciso I, do RIR/80, o fisco glosou a importância de Cz\$ 7.297.758,53, deduzida como despesa operacional a título de “royalties”, tendo em vista que não houve averbação do contrato no INPI.

A decisão de primeira instância dá uma exata dimensão da origem da presente exigência, quando após transcrever o parágrafo 3º do artigo 233, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, assim se expressa:

“Antes, de viger o atual regulamento, a norma acima encontra a exata expressão na Instrução Normativa SRF 005, de 08 de janeiro de 1974. A redação faz supérfluo adicionar considerações: na ausência de contrato averbado na entidade apropriada, veda-se o cômputo da despesa”.

Na realidade, no presente caso, temos uma imposição fiscal tendo como apoio uma Instrução Normativa e um Decreto.

Segundo dispõe o artigo 97 do Código Tributário Nacional somente a lei pode instituir tributo e definir o fato gerador da obrigação tributária principal.

Por sua vez, o artigo 99 do referido Código estabelece que “o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos da leis em função das quais sejam expedidos”.

Ora, se a exigência fiscal não tem previsão na lei, não vejo como possa subsistir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10880/012.367/93-16
ACÓRDÃO Nº : 101-90.387

Assim sendo, à mingua de previsão legal, não pode prosperar a glosa da importância de Cz\$ 7.297.758,53, no exercício de 1989.

*O Termo de Verificação nº 4 descreve que a recorrente classificou incorretamente as ações da **ELETROBRÁS** no Realizável a Longo Prazo, tendo em vista que “as ações resultantes da conversão de créditos classificados no ativo realizável a longo prazo, com prazo de inalienabilidade que ultrapassa a data do encerramento do período-base seguinte, devem ser, de imediato, classificadas no ativo permanente, segundo orientação do PN nº 108/78. A inalienabilidade exclui a intenção de alienar. Assim, a conversão em ações ocorridas em 1988 cujo o prazo de inalienabilidade ultrapassar o dia 31.12.89, essas ações deveriam, compulsoriamente, serem classificadas no ativo permanente na data da conversão.*

*Essas afirmações são corroboradas pelo procedimento da fiscalizada que em 1990 transferiu do **REALIZÁVEL A LONGO PRAZO** os valores das ações em questão para o **ATIVO PERMANENTE-IMOBILIZAÇÕES FINANCEIRAS**”.*

Na peça impugnativa, a recorrente argumentou que a presunção de intenção de permanência a que alude o PN 108/78 não tem qualquer apoio legal, além do que, no caso presente, a aquisição resultou de ato unilateral e imposto de forma arbitrária. Aduziu que “*as ações eram alienáveis. Estavam disponíveis para a venda pelo prazo de um a três anos, e isso não retira ou elide a intenção de venda*”.

Ora, a própria recorrente transferiu os valores das ações em questão do Realizável a Longo Prazo para o Ativo Permanente, deixando clara a intenção de permanência, mesmo porque os atos normativos apenas interpretaram a lei de forma adequada e coerente: não poderia ficar ao exclusivo talante do sujeito passivo a classificação no Ativo Permanente ou no Realizável ou no Circulante: findo o exercício seguinte àquele em que foi feita a aquisição, os valores devem ser transferidos para a Conta de Investimentos, procedendo-se a correção monetária desde à data de aquisição.

Não deve, portanto, ser acolhida a pretensão da recorrente, relativamente à classificação das ações da Eletrobrás.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10880/012.367/93-16
ACÓRDÃO Nº : 101-90.387

Quanto à apropriação da variação monetária de depósitos judiciais, trata-se de matéria debatida diversas vezes por esta Câmara e sobre a qual firmei o entendimento no sentido de que:

a) enquanto não decidida a pendenga judicial ou enquanto não houver desistência da ação, os valores depositados ficam à disposição do Juízo da causa, pendente de condição suspensiva cujo implemento dar-se-á com a decisão definitiva do litígio ou com a desistência da ação;

b) somente com o implemento da condição é que ocorre o fato gerador do imposto de renda e, portanto, nesse momento, é que se pode falar em disponibilidade da renda;

c) se, de um lado, o depósito judicial constitui-se num direito de crédito do depositante, de outro, corresponde êle a uma obrigação registrada no Passivo (Tributo a Recolher), e, assim, as correções monetárias do depósito judicial (ativo) e da obrigação a recolher (passivo) são de iguais valores, mas de sentidos contrários (uma é receita e outra despesa), o que, com a devida vênia, não provoca qualquer alteração no resultado do exercício;

d) o que, na verdade, provoca alteração no resultado do exercício, é corrigir-se a obrigação e não corrigir-se o direito, o que não se tem notícia no caso vertente;

Assim sendo, entendo deva ser excluída de tributação a importância de **Cz\$ 24.214.399,19**, relativa à correção monetária de **depósitos judiciais**.

Informa o fisco que *“a empresa, no período-base de 1988, exercício de 1989, registrou no ATIVO PERMANENTE-DIFERIDO os gastos com a aquisição de “HARDWARE” - Discos Magnéticos e Fitas Magnéticas, amortizando-as a taxa de 33% ao ano”*.

Na fase impugnativa, a empresa esclareceu que *“na ausência do cumprimento da lei, pelo Órgão Fiscal, ao não publicar, periodicamente, os prazos de vida útil para cada espécie de bens, o contribuinte adotou uma posição conservadora, admitindo a*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10880/012.367/93-16
ACÓRDÃO Nº : 101-90.387

utilização econômica pelo prazo de três anos”, aduzindo que cabe ao fisco requisitar laudo técnico em caso de dúvida.

Ocorre que a Secretaria da Receita Federal fixou em cinco anos o prazo de vida útil admissível para fins de depreciação de computadores e periféricos, através da Instrução Normativa nº 004/85, como, aliás ficou esclarecido na decisão **a quo**.

Se a recorrente resolveu adotar taxas superiores àquelas estabelecidas no ato normativo deveria munir-se de laudo técnico, consoante estabelece o parágrafo 2º do artigo 202 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80: *“no caso de dívida, o contribuinte ou a autoridade lançadora do imposto poderão pedir perícia do Instituto Nacional de Tecnologia, ou de outra entidade oficial de pesquisa ou tecnológica, prevalecendo os prazos de vida útil recomendados por essas instituições, enquanto os mesmos não forem alterados por decisão administrativa superior ou por sentença judicial, baseadas, igualmente, em laudo técnico idôneo.”*

Como a recorrente não apresentou qualquer laudo técnico que corroborasse suas alegações, prevalece, pois, o percentual estabelecido no ato normativo

Na realidade, fato semelhante ocorre relativamente à depreciação de ferramentas(estampas, moldes, matrizes, gabaritos) em que a empresa atribuiu-lhes vida útil de dois anos, enquanto que o fisco atribuiu depreciação de 30% ao ano, apoiando-se em julgado de 1956, publicado em 1959.

Na realidade, não se pode entender que forme “jurisprudência administrativa” um único julgado proferido há quase quarenta anos.

Ademais, se considerarmos que, para a indústria calçadista, a Instrução Normativa nº 104/87 admitiu como integrante do custo de produção o valor de aquisição de formas para calçados e o de facas e matrizes(moldes), é de se reconhecer como válida a pretensão da recorrente, salvo, neste caso, prova baseada em laudo técnico que, face às circunstâncias(ausência de ato normativo fixando o prazo de vida útil ou de jurisprudência a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10880/012.367/93-16
ACÓRDÃO Nº : 101-90.387

respeito do assunto - um único julgado, salvo melhor juízo, não se presta para a solução adotada pelo fisco), deveria ser feita pelo fisco.

Assim sendo, entendo deva ser dado provimento ao recurso quanto à importância de Cz\$ 58.418.235,82, pertinente à depreciação de ferramentas.

Quanto à correção monetária de depreciação/amortização, sendo consequência do que foi decidido nos itens anteriores, deve ser excluída de tributação a importância de Cz\$ 77.136.436,58, por pertinente ao item “ferramentas especiais”.

Após intimar a empresa a informar os créditos considerados incobráveis e debitados à conta de provisão ou a resultado do exercício, o fisco solicitou a apresentação de documentos comprobatórios que evidenciassem terem sido esgotados todos os meios para os recebimentos dos direitos de créditos.

Em resposta, a empresa anexou diversas correspondências dirigidas aos devedores, lembrando que os títulos teriam sido devolvidos e protestados.

O fisco considerou tais correspondências insuficientes para a dedutibilidade de tais valores, tendo em vista que *“somente são dedutíveis do lucro real os prejuízos por contas incobráveis quando esgotados os recursos legais à disposição do credor, ou quando as circunstâncias de fato autorizarem a conclusão de que os recursos legais não produzirão quaisquer resultados práticos.”*

Na peça impugnativa, a empresa aduziu que:

- a) o parágrafo 7º do artigo 221 do RIR/80 não tem sustentação em lei, sendo, portanto, ilegal e inconstitucional;
- b) reiteradamente tomou providências junto a diversos devedores;
- c) não exista dispositivo legal que exija que o credor esgote as medidas tendentes ao recebimento, ressalvado o caso particular de concordata e falência;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10880/012.367/93-16
ACÓRDÃO Nº : 101-90.387

d) a localização geográfica dos devedores legitima a baixa dos créditos considerados incobráveis.

Na realidade, o procedimento da recorrente busca apoio na inexistência de lei que dê suporte ao parágrafo 7º do RIR/80 e que obrigue o credor a esgotar todas as medidas tendentes ao recebimento dos créditos, entretanto:

a) o parágrafo 7º do RIR/80 não criou qualquer obrigação para o contribuinte, mas, ao revés, procurou tornar mais simples o débito de valores de difícil cobrança:

b) independente ou não da existência do citado dispositivo, a baixa de créditos somente pode ser admitida quando fique evidente a tomada de providências normais e razoáveis de cobrança e que tenham resultado infrutíferas, o que, com a devida vênia, não é o que ficou demonstrado no caso dos autos: simples correspondências feitas aos devedores e meras alegações da recorrente, sem qualquer suporte em provas.

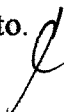
Assim, não vejo como possa dar guarida à pretensão da recorrente, neste item.

Relativamente aos valores de créditos incobráveis em virtude de falência e concordata (Cz\$ 3.778.939.48), a glosa teve como pressupostos:

a) a falta de comprovação da proposta, por parte da concordatária, do valor para sua liquidação:

b) a falta de comprovação da decretação da falência.

Na impugnação, a empresa afirma que o fisco aplicou os parágrafos 3º e 4º do artigo 221 do RIR/80, quando o correto seria o parágrafo 5º e que, de qualquer modo, o procedimento fica prejudicado, pois, tendo recebido parte ou totalidade dos créditos habilitados, levou-os a resultado, no ano do recebimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10880/012.367/93-16
ACÓRDÃO Nº : 101-90.387

É reiterada a jurisprudência deste Colegiado de que o incorreto enquadramento legal não invalida o procedimento fiscal, quando a descrição dos fatos propicia ao sujeito passivo amplas possibilidades de defesa. É o que ocorre no caso presente, mesmo porque o artigo citado dá uma exata noção da matéria e a impropriedade ou ausência de um parágrafo não macula o Auto de Infração regularmente lavrado.

A recorrente não apresentou qualquer prova de suas alegações: não comprovou, não demonstrou, sequer apontou a contabilização de qualquer valor como receita.

Na verdade, limitou-se a meras alegações, desprovidas de quaisquer provas.


Nego, portanto, provimento ao recurso neste item.

Durante a ação fiscal, a empresa foi intimada a *“informar se as quantidades de matérias-primas, material intermediário, produtos em elaboração e produtos acabados constantes dos Livros de Inventário, tanto da Matriz como da Filial são decorrentes de contagem física realizada por ocasião do balanço em 31.12.88 ou são oriundas dos registros contábeis”*, tendo respondido que *“as quantidades de matérias-prima, material intermediário, produtos em elaboração e produtos acabados, tanto da matriz como da filial são decorrentes de contagem física realizada por ocasião do balanço em 31.12.88”*.

Aos quesitos formulados às fls. 107, a recorrente respondeu que:

a) possuía controle escritural permanente de estoques de matérias-primas, produtos em elaboração e produtos acabados;

b) realizara provisões “de valor” para variação de inventário, mensalmente e que tais provisões tiveram por objetivo resguardar possíveis perdas extraordinárias não previsíveis, sendo revertidas no encerramento do semestre, quando do levantamento físico dos estoques;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10880/012.367/93-16
ACÓRDÃO Nº : 101-90.387

c) adota o método do custo médio de aquisição para matéria-prima e materiais diversos; custo padrão por absorção direta em cada produto; movimentação de estoque de produto acabado pelo custo médio de produção;

d) a escrituração comercial identifica em valores as peças e componentes em elaboração, produtos acabados, bem como, matérias-primas, materiais diversos, mão de obra direta e indireta, despesas e custos gerais de fabricação agregados, naturalmente apoiados e lastreados em registros e mapas auxiliares, pelo valor global, em cada mês, individualizados nos encerramentos dos períodos semestrais do exercício;

e) os registros auxiliares refletem os saldos das peças e componentes em elaboração mensalmente(valor global) e individualizadamente, nas respectivas fases de fabricação, por quantidade e valor, ao nível de cada peça em produção no final de cada semestre do exercício(as peças e componentes não possuem pré destinação a produto específico);

f) as quantidades físicas individualizadamente por quantidade e valor, ao nível de cada peça em produção, foram apuradas ao final de cada semestre de 1988;

g) as quantidades físicas dos produtos acabados foram apuradas diariamente através de registros auxiliares que lastream os valores contábeis mensalmente expressos na escrituração comercial da empresa, bem como por consequência, nos períodos semestrais de 1988, ajustados por ocasião do levantamento geral dos estoques semestralmente processados.

O fisco, ao que parece, apoiado nas respostas dadas pela recorrente às indagações que lhe foram feitas, entendeu que a contabilidade de custo não estava coordenada e integrada com o restante da escrituração, tendo em vista que:

a) as quantidades constantes no Registro de Inventário são decorrentes de contagem física;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10880/012.367/93-16
ACÓRDÃO Nº : 101-90.387

b) a empresa contabiliza provisão para ajuste de estoque, mês a mês, tendo como motivo econômico “acrescer ao custo do produto fabricado, margem para resguardar possíveis perdas extraordinárias não previsíveis no decorrer do exercício”;

c) a empresa “relatou que a escrituração comercial identificava valores, mas não completou se no final de cada mês calendário havia a determinação contábil do saldo inicial dos estoques, a produção do período, custos de venda do período e o saldo final dos mesmos, por produtos”;

d) tendo em vista as respostas aos quesitos 6 e 7, “*observamos que no final de cada mês a empresa não possui controle dos custos, individualizadamente de cada produto em elaboração e acabado, princípio básico para a apuração do custo unitário de cada produto, conforme expressa determinação legal*”;

e) a empresa não possui o custo mensalmente dos produtos em elaboração individualizadamente;

f) a resposta ao quesito nº 9 é conflitante com os demais quesitos.

Embora, o Regulamento do Imposto de Renda não estabeleça qual a periodicidade dos registros, o certo é que a contabilidade de custo para “coordenar-se” e “integrar-se” com o restante da escrituração deve acompanhar a contabilidade geral e, assim, em princípio, os registros deveriam ser diários, ou, excepcionalmente, mensais.

É importante ressaltar que, em alguns julgados, este Colegiado tem admitido que os custos sejam apurados em mapas e demonstrativos paralelos e que, em períodos superiores a um mês, por ocasião do encerramento do período-base, sejam agregados ao restante da escrituração, mas, para tanto, é mister ter controle, pelo menos mensal, das quantidades produzidas e vendidas, para, dessa forma, apurar-se **efetivamente** os custos incorridos.

Como dito no Acórdão CSRF nº 01-927/89, “*o sistema de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração do contribuinte é aquele que se encontra apoiado*”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10880/012.367/93-16
ACÓRDÃO Nº : 101-90.387

em valores originados da escrituração contábil, que permite determinação contábil, ao fim de cada mês, do valor dos estoques de matérias-primas e de outros materiais, produtos em elaboração e produtos acabados, está apoiado em livros auxiliares, em fichas ou em formulários contínuos, ou em mapas de apropriação de rateio, tidos em boa guarda, e de registros coincidentes com aqueles constantes da escrituração principal e que, finalmente, permite avaliar os estoques na data de encerramento do período-base de apropriação de resultados segundo os custos efetivamente ocorridos”.

No presente caso, efetivamente, as razões apontadas pelo fisco e pela decisão recorrida dão respaldo ao lançamento fiscal, mesmo porque a recorrente não trouxe aos autos elementos que infirmasse as imputações que lhe foram feitas, sequer procurando demonstrar a maneira pela qual apropria seus custos e avalia seus estoques, ou, ainda, trazendo aos autos, mapas e demonstrativos de apuração e apropriação de valores.

Não tem razão a recorrente ao afirmar que, na hipótese vertente, não ocorre o fato gerador do imposto de renda, eis que:

a) o valor atribuído aos estoques finais é de fundamental importância para a quantificação do lucro que foi obtido pela pessoa jurídica no encerramento do período-base;

b) portanto, do valor atribuído aos estoques decorre a existência ou não de lucro e, em consequência, a ocorrência ou não do fato gerador do IRPJ;

c) assim sendo, o valor que se atribui ao estoque tem implicação direta com a realização ou não de lucro;

d) a própria lei estabelece o valor de avaliação dos estoques de produtos em elaboração e acabados, na ausência de contabilidade de custos integrada e coordenada com o restante da escrituração.

Ressoa sem sentido, a pretensão da recorrente em arguir o provisionamento de estoques ao valor de mercado, quando a própria lei tomou como referencial o maior valor

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10880/012.367/93-16
ACÓRDÃO Nº : 101-90.387

de venda, portanto, perfeitamente compatível com o valor de mercado, quando do encerramento do período-base.

Por sua vez, a autoridade julgadora de primeira instância, acertadamente, levou em consideração as disposições emanadas dos artigos 154 e 171 do Regulamento do Imposto de Renda, ou seja, a recomposição dos lucros reais dos exercícios de 1989 e 1990, tendo em vista que o estoque final do primeiro, passa a estoque inicial do segundo, sendo mister reconstituir os lucros reais dos dois períodos para apurar-se o verdadeiro reflexo fiscal.


No presente caso, o valor tributado no primeiro exercício(aumentou o lucro real) foi devidamente retirado no exercício seguinte(reduzindo a matéria tributável e, portanto, o lucro real).

Finalmente, alguns aspectos ainda devem ser abordados, quais sejam:

a) a questão da TRD que, reiteradamente, este Colegiado e a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiram ser incabível sua cobrança no período de fevereiro a julho de 1991, tendo em vista que *“por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, A Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218”(Acórdão nº CSRF/01-1.773).*

b) reiterar que somente há que se falar em repercussão no patrimônio líquido, quando determinada matéria é tributada em dois ou mais exercícios, o que não sói acontecer no presente caso(a não ser no item relativo à avaliação de estoques).

c) segundo penso, não cabe a Órgão do Poder Executivo apreciar constitucionalidade ou não de lei, regularmente emanada do Poder Legislativo, sob pena de invasão indevida na esfera de competência exclusiva do Poder Judiciário, como, aliás, tendo dito reiteradas vezes.

Por tudo o que foi exposto, voto no sentido de: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10880/012.367/93-16
ACÓRDÃO Nº : 101-90.387

a) rejeitar as preliminares suscitadas;

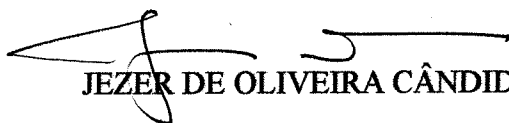
b) dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir de tributação a importância de Cz\$ 167.066.830,12, no exercício de 1989;

c) excluir a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991;

d) negar provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1996



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR